AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE VITÓRIA/ES

PROCESSO Nº 0004941-29.2017.8.08.0024

MARIA GLEIDE ALMEIDA DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, CPF: 085.426.275-04, residente e domiciliado na Rua Joaquim Dias da Silva, nº 134, Bairro São Conrado, Aracaju/SE, tel (79) 9 9820-3653 (Whatsapp), assistida pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE**, vem, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de ID 97962984, manifestar-se nos seguintes termos.

Inicialmente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, por não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

A peticionante foi intimada, por meio da Carta Precatória nº 202611403140, para comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de cumprir as obrigações previstas no art. 104, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, bem como prestar esclarecimentos acerca do paradeiro dos veículos pertencentes à massa falida.

Ocorre que, embora tenha integrado formalmente o quadro societário da empresa Transgleide Transportes de Cargas Ltda. – EPP, a peticionante esclarece que jamais exerceu qualquer atividade na empresa, sequer tendo comparecido às suas instalações, uma vez que a administração era desempenhada por seu irmão, JOÃO ALMEIDA DO NASCIMENTO, que atualmente reside no Estado do Espírito Santo e com quem não mantém qualquer contato.

Nesse contexto, informa que desconhece por completo o funcionamento da sociedade, não sabendo sequer identificar seus funcionários, tampouco possuindo conhecimento acerca das atividades desenvolvidas, da administração ou da destinação dos bens da empresa.

Por conseguinte, desconhece o paradeiro dos 27 (vinte e sete) veículos relacionados no ID 79618378, não dispondo de informações que lhe permitam indicar sua localização.

Ademais, diante da ausência de contato com seu irmão, responsável pela administração da sociedade, a peticionante não possui meios de obter os esclarecimentos exigidos por este Juízo.

Ressalta-se que Maria Gleide não pretende se furtar ao cumprimento da determinação judicial. Contudo, não se mostra razoável exigir que forneça informações sobre uma empresa da qual jamais participou efetivamente e cujo funcionamento desconhece. Assim, a impossibilidade de indicar o paradeiro dos veículos não decorre de resistência à ordem judicial, mas do efetivo desconhecimento dos fatos, circunstância que deve ser considerada na análise de eventual aplicação das sanções advertidas na decisão.

Além disso, a peticionante reside atualmente em Aracaju/SE e não possui condições de se deslocar até Vitória/ES para comparecimento presencial à Secretaria deste Juízo.

Dessa forma, considerando a finalidade da determinação judicial e a disposição da peticionante em prestar os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, requer seja autorizado o cumprimento das obrigações previstas no art. 104, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 por videoconferência ou, subsidiariamente, perante o Juízo deprecado, mediante

carta precatória, sem prejuízo da apresentação de informações complementares que eventualmente venham a ser solicitadas.

Diante do exposto, requer:

a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC;

b) o recebimento da presente manifestação, registrando-se os esclarecimentos prestados acerca da ausência de participação efetiva da peticionante na administração da empresa e do desconhecimento quanto ao paradeiro dos veículos relacionados no ID 79618378;

c) seja autorizado o cumprimento das obrigações previstas no art. 104, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 por videoconferência ou, subsidiariamente, perante o Juízo deprecado, mediante carta precatória, com prévia intimação da Defesa;

d) seja concedido prazo para o cumprimento da obrigação na modalidade autorizada, afastando-se, nesse intervalo, a aplicação das sanções decorrentes do não comparecimento presencial, bem como seja considerado o desconhecimento declarado quanto à localização dos veículos, sem prejuízo de eventual complementação das informações;

e) que sejam observados os ditames relativos à intimação pessoal da Defensoria Pública e contagem em dobro de todos os prazos, nos termos da LC n° 80/94, com intimação pessoal do Defensor Público com atribuições perante este Juízo para acompanhar o feito, ou outra

Entidade conveniada com a mesma, para dar continuidade ao feito, tendo em vista que esta Defensora Pública está atuando apenas neste ato específico;

f) condenação da autora no pagamento das custas e honorários advocatícios em conformidade com a Lei Complementar nº 183/2010, que deverão ser recolhidos em prol da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ESPÍRITO SANTO.

Nestes termos, pede deferimento.

Aracaju-SE, 30 de setembro de 2026.

Letícia de Oliveira Neves

Letícia de Oliveira Neves
Defensora Pública

SEDE ADMINISTRATIVA
Tv. João Francisco da Silveira (Barão de Maruim),115
São José, CEP: 49.015-080, Aracaju/SE
Tel.: (79) 3205-3800 / Fax: (79) 3205-3800

CENTRAL DE ATENDIMENTO
Tv. João Francisco da Silveira (Barão de Maruim),94
Centro, CEP: 49.010-360, Aracaju/SE
Tel.: (79) 3205-3700